



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2109367 - RJ (2022/0109328-7)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADOS : JOÃO ALBERTO ROMEIRO - RJ084487
BRUNO CALFAT - RJ105258
DIEGO PORTO DE CABRERA - RJ133991
FERNANDO DE FARIA TABET - RJ214014
FLAVIA SCARPINELLA BUENO - RJ214351
LUIZ CARLOS DE CASTRO VASCONCELLOS - RJ214016
INTERES. : INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA
ADVOGADOS : ADRIANA DE BIASE NINHO - RJ083101
ALEXANDRE SIUFFO SCHNEIDER - RJ136291

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ARTS. 10 E 933 DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. PERDA DE OBJETO DA AÇÃO PRINCIPAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL *A QUO* ANCORADO NA INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS E NO SUBSTRATO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. Não ficou configurada a ofensa aos arts. 10 e 933 do CPC, dada a circunstância de que aplicou a legislação que entendeu adequada para disciplinar a verba advocatícia sucumbencial, devendo ser rejeitada, pois, a alegação de nulidade. De fato, *"Não há falar em decisão surpresa quando o magistrado, diante dos limites da causa de pedir, do pedido e do substrato fático delineado nos autos, realiza a tipificação jurídica da pretensão no ordenamento jurídico posto, aplicando a lei adequada à solução do conflito, ainda que as partes não a tenham invocado (iura novit curia) e independentemente de oitiva delas, até porque a lei deve ser do conhecimento de todos, não podendo ninguém se dizer surpreendido com a sua aplicação"* (REsp n. 1.755.266/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2018, DJe de 20/11/2018).

2. Nos termos do entendimento firmado no âmbito desta Corte de Justiça, para fins de arbitramento da verba sucumbencial, *"deve ser*

sopesada pelo julgador a real possibilidade de uma parte ou outra ter-se sagrado vencedora na demanda, a fim de atribuir àquela potencialmente derrotada a obrigação de pagar pelos ônus sucumbenciais, notadamente os honorários advocatícios" (**AgInt na Pet n. 10.499/DF**, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Primeira Seção, julgado em 18/6/2024, DJe de 20/6/2024).

3. A alteração das premissas adotadas pela Corte de origem quanto à impossibilidade de reconhecimento da sucumbência demandaria, necessariamente, novo exame das cláusulas contratuais, bem como do acervo fático-probatório constante dos autos, providências vedadas em recurso especial, conforme os óbices previstos nas Súmulas 5 e 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 02 de setembro de 2024.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2109367 - RJ (2022/0109328-7)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADOS : JOÃO ALBERTO ROMEIRO - RJ084487
BRUNO CALFAT - RJ105258
DIEGO PORTO DE CABRERA - RJ133991
FERNANDO DE FARIA TABET - RJ214014
FLAVIA SCARPINELLA BUENO - RJ214351
LUIZ CARLOS DE CASTRO VASCONCELLOS - RJ214016
INTERES. : INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA
ADVOGADOS : ADRIANA DE BIASE NINHO - RJ083101
ALEXANDRE SIUFFO SCHNEIDER - RJ136291

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ARTS. 10 E 933 DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. PERDA DE OBJETO DA AÇÃO PRINCIPAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL *A QUO* ANCORADO NA INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS E NO SUBSTRATO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. Não ficou configurada a ofensa aos arts. 10 e 933 do CPC, dada a circunstância de que aplicou a legislação que entendeu adequada para disciplinar a verba advocatícia sucumbencial, devendo ser rejeitada, pois, a alegação de nulidade. De fato, *"Não há falar em decisão surpresa quando o magistrado, diante dos limites da causa de pedir, do pedido e do substrato fático delineado nos autos, realiza a tipificação jurídica da pretensão no ordenamento jurídico posto, aplicando a lei adequada à solução do conflito, ainda que as partes não a tenham invocado (iura novit curia) e independentemente de oitiva delas, até porque a lei deve ser do conhecimento de todos, não podendo ninguém se dizer surpreendido com a sua aplicação"* (REsp n. 1.755.266/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2018, DJe de 20/11/2018).

2. Nos termos do entendimento firmado no âmbito desta Corte de Justiça, para fins de arbitramento da verba sucumbencial, *"deve ser*

sopesada pelo julgador a real possibilidade de uma parte ou outra ter-se sagrado vencedora na demanda, a fim de atribuir àquela potencialmente derrotada a obrigação de pagar pelos ônus sucumbenciais, notadamente os honorários advocatícios" (**AgInt na Pet n. 10.499/DF**, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Primeira Seção, julgado em 18/6/2024, DJe de 20/6/2024).

3. A alteração das premissas adotadas pela Corte de origem quanto à impossibilidade de reconhecimento da sucumbência demandaria, necessariamente, novo exame das cláusulas contratuais, bem como do acervo fático-probatório constante dos autos, providências vedadas em recurso especial, conforme os óbices previstos nas Súmulas 5 e 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado pelo **Estado do Rio de Janeiro** e pelo **Instituto Estadual do Ambiente – Inea** contra decisório que negou provimento ao agravo em recurso especial com base nos seguintes fundamentos: (I) quanto aos arts. 10 e 933 do CPC, verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual não há falar em decisão surpresa quando o magistrado decide a lide nos limites da causa de pedir e realiza a tipificação jurídica da pretensão no ordenamento jurídico; e (II) incide a Súmula 7/STJ, porquanto a não fixação de verba sucumbencial decorreu da análise de premissas fáticas.

Inconformada, a parte agravante sustenta que: (I) ficou configurada a ofensa aos arts. 10 e 933 do CPC, porquanto *"ao dar provimento ao recurso apresentado pela agravada, decidiu com base questão ainda não debatida pelas partes, qual seja, a incidência das normas atinentes ao microssistema dos processos coletivos ao caso em questão"* (fl. 2.229); e (II) não incide a Súmula 7/STJ ao caso dos autos, uma vez que não há pretensão de fatos e de provas, mas o reconhecimento de que são devidos os honorários sucumbenciais decorrentes da *"renúncia da agravada ao direito sobre o qual se fundava a ação"* (fl. 2.231).

Impugnação às fls. 2.239/2.262.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): O recurso não prospera.

De início, afasta-se a alegação de ofensa aos arts. 10 e 933 do *Códex*, pois

este Superior Tribunal de Justiça já manifestou o entendimento de que "[n]ão há falar em decisão surpresa quando o magistrado, diante dos limites da causa de pedir, do pedido e do substrato fático delineado nos autos, realiza a tipificação jurídica da pretensão no ordenamento jurídico posto, aplicando a lei adequada à solução do conflito, ainda que as partes não a tenham invocado (*iura novit curia*) e independentemente de oitiva delas, até porque a lei deve ser do conhecimento de todos, não podendo ninguém se dizer surpreendido com a sua aplicação" (REsp n. 1.755.266/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2018, DJe de 20/11/2018).

No mesmo sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. AUSÊNCIA DE OFENSA. EFEITOS MODIFICATIVOS. USO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS PARA CONFORMAÇÃO A JULGAMENTO EM REPETITIVO. APLICAÇÃO RESTRITIVA.

1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.

*2. O "fundamento" ao qual se refere o art. 10 do CPC/2015 é o fundamento jurídico - circunstância de fato qualificada pelo direito, em que se baseia a pretensão ou a defesa, ou que possa ter influência no julgamento, mesmo que superveniente ao ajuizamento da ação - não se confundindo com o fundamento legal (dispositivo de lei regente da matéria). A aplicação do princípio da não surpresa não impõe, portanto, ao julgador que informe previamente às partes quais os dispositivos legais passíveis de aplicação para o exame da causa. O conhecimento geral da lei é presunção *jure et de jure*.*

3. O acolhimento dos embargos de declaração com efeitos modificativos para fim de adequação a precedente julgado em recurso repetitivo tem como pressuposto que a tese repetitiva seja anterior ao julgado embargado. Somente assim se poderia considerar que o acórdão embargado tivesse se omitido na consideração da orientação firmada no recurso repetitivo. Precedente da Corte Especial: EAg 1.014.027/RJ, rel. Ministro Jorge Mussi, DJe 26.10.2016.

4. Ademais, tal efeito modificativo somente se justificaria, de forma excepcional, se se cuidasse da mesma matéria julgada no repetitivo. Os embargos de declaração não se prestam à aplicação analógica de tese repetitiva, o que deve ser buscado na via processual adequada.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp n. 1.280.825/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/6/2017, DJe de 1º/8/2017.)

Na espécie, o Sodalício de origem rejeitou a alegação de ofensa ao princípio da não surpresa com base nos seguintes fundamentos (fl. 1.967):

Sem prejuízo, quanto à alegação de nulidade, diga-se que o Col. Superior Tribunal de Justiça pacificou a compreensão de que "o 'fundamento' ao qual se refere o art. 10 do CPC/2015 é fundamento jurídico - circunstância de fato qualificada pelo direito, em que se baseia a pretensão ou a defesa, ou que possa ter influência no julgamento, mesmo que superveniente ao ajuizamento da ação - não se confundindo com o fundamento legal (dispositivo de lei regente da matéria). A aplicação do princípio da não surpresa não impõe, portanto, ao julgador que informe previamente às partes quais os dispositivos legais

passíveis de aplicação para o exame da causa. O conhecimento geral da lei é presunção jure et de jure." (AgInt no REsp 1.695.519/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 26/3/2019, DJe de 29/3/2019).

Ora, o v. acórdão de fls. 546/566 não deu aos fatos outra definição jurídica nem a eles atribuiu outra embocadura legal. Bem ao revés, a Câmara, que presumivelmente conhece o direito, considerou a base fática considerada pela origem, mas sob a regência de outros dispositivos legais (quais sejam, aqueles relativos à transação).

Verifica-se que o acórdão recorrido, quanto ao ponto, está em consonância com o entendimento desta Corte Superior, dada a circunstância de que aplicou a legislação que entendeu adequada para disciplinar a verba advocatícia sucumbencial, devendo ser rejeitada, pois, a alegação de nulidade.

De outro turno, o Tribunal de origem afastou a verba sucumbencial, nestes termos (fls. 1.821/1.838):

Então, após profunda reflexão, peço vênica para abrir divergência parcial no tocante à condenação em honorários.

É que – embora subscreva o entendimento de Sua Excelência, o Relator, quanto aos demais temas da irresignação – vejo-me persuadido por dois fundamentos que, no ponto específico e a meu ver, impõem acolhimento mais amplo dos apelos.

Até porque, com a excussão da garantia tal como autorizado por esta Eg. Câmara nos autos do AI nº 0017482-34.2015.8.19.0000, produziu-se o dano patrimonial a que o ajuizamento de ação cautelar visava a evitar.

Logo, com a perda de objeto da ação principal (anulatória) pela celebração de novo T.A.C. – e, bem assim, diante da ausência de pedido de ressarcimento, ainda que sucessivo, naquela sede – restará ao interessado o ajuizamento da ação autônoma indenizatória para litigar acerca dos valores perdidos em favor da autarquia ambiental.

Sigo à divergência.

Em primeiro lugar, é de rigor reconhecer que todas as demandas em tela derivam da execução de título executivo extrajudicial – o Termo de Ajustamento de Conduta – encetado no procedimento específico das Ações Cíveis Públicas.

Em específico, todas as ações ora sub judice constituem aquilo que a que a doutrina chama de ações coletivas passivas derivadas 1. Melhor é o enfoque de Fredie Didier e Zaneti Jr.:

A ação coletiva passiva pode ser classificada em original ou derivada. Ação coletiva passiva original é a que dá início a um processo coletivo, sem qualquer vinculação a um processo anterior. Ação coletiva passiva derivada é aquela que decorre de um processo coletivo "ativo" anterior e é proposta pelo réu desse processo, como a ação de rescisão da sentença coletiva e a ação cautelar incidental a um processo coletivo. A classificação é importante, pois nas ações coletivas passivas derivadas não haverá problema na identificação do "representante adequado", que será aquele legitimado que propôs a ação coletiva de onde ela se originou.

[...]

Se é assim, há orbitação jurídica com relação às regras processuais que regem esse microsistema, notadamente aquela que veda o pagamento de honorários advocatícios, salvo comprovada má-fé.

[...]

Para clarear o exemplo, basta inverter a polaridade da condenação: imagine-se que o INEA viesse a ser derrotado na ação revisional à qual engajou na sua qualidade de ator coletivo. Neste caso, fica mais intuitivo que não se lhe poderiam carrear os ônus da sucumbência.

E nem se alegue que esta lógica não teria aplicação no caso concreto por força da inexistência de uma prévia ação civil pública no bojo da qual fora celebrado o T.A.C..

A toda evidência, não se pode prejudicar a parte que, antes mesmo da deflagração da demanda judicial, adianta-se e põe fim ao litígio.

De mais a mais, verifica-se que as ações revisional e anulatória propostas funcionaram como defesas heterotópicas (isto é, em autos próprios) substitutivas dos embargos à execução. Destarte, ambos os expedientes processuais devem estar sujeitos às mesmas regras, inclusive no que concerne à remuneração processual.

[...]

Em segundo lugar e mais relevante, coloca-se a natureza jurídica do Termo de Ajustamento de Conduta.

De fato, importante linha doutrinária ainda lhe atribui a identidade de uma transação especial, na qual não há concessões mútuas, senão a tão só assunção unilateral de obrigações por parte do administrado.

[...]

Com efeito, o dogma da intangibilidade do direito transindividual fora eloquentemente rompido pela Lei nº 13.140/15, que dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública.

[...]

Constata-se, pois, que o ordenamento se aparelha a superar o imobilismo do direito metaindividual diante dos novos expedientes processuais que permitem tutela mais célere e horizontalidade – notadamente quanto às consensuais que devolvem às partes o protagonismo processual.

Basta tomar o exemplo concreto: ressoa óbvio que a autarquia estadual também acedeu a certas concessões para satisfazer com maior presteza o interesse ambiental.

Acaso prosseguisse à via judicial, poderia, em sede liminar, haver decisão muito mais favorável, com prazo mais exíguo, multa mais importante, fiscalização mais rigorosa etc.

Mas também se sujeitaria à prodigalidade do sistema de recursos, à demora do funcionamento do Judiciário, à oscilação da jurisprudência etc.

Nestes termos, o centro nervoso do bem jurídico foi preservado, ainda que mediante ponderação acerca do aparato instrumental.

Em suma, é por tudo isso que o Conselho Nacional do Ministério Público, ao editar a Resolução 179/2017 disciplinou o Termo de Ajustamento de Conduta sob a premissa de que "instrumento de garantia dos direitos e interesses difusos e coletivos, individuais homogêneos e outros direitos de cuja defesa está incumbido o Ministério Público, com natureza de negócio jurídico que tem por finalidade a adequação da conduta às exigências legais e constitucionais, com eficácia de título executivo extrajudicial a partir da celebração." (art. 1º, caput).

[...]

Em conclusão, há de se admitir, senão o caráter transacional do título agora em análise, pelo menos, a sua vocação de substitutivo jurisdicional, na medida em que retira a lide do Judiciário para transferi-la ao espaço de consensualidade entre as partes.

Dentro dessa leitura conciliadora, irá se convir que, quando menos, é o caso de aplicar o artigo 90, § 2º do Código de Processo Civil em sua função teleológica ou finalística, qual seja, a de estimular a autocomposição dos litígios.

Ora, independentemente da natureza jurídica que se designe ao ato o fato é a demanda foi antecipadamente extinta pela aderência voluntária daquele em desconformidade, sem a necessidade de um pronunciamento judicial sobre o mérito. É exatamente este o contorno de subsunção à norma agora em tela.

Então, em que pese o silêncio da letra de lei acerca dos honorários, tornou-se assente o entendimento de que, "havendo acordo, cabe a cada parte arcar com os honorários de seus respectivos advogados. Julgados deste e. Tribunal. " (0006498-81.2015.8.19.0067 – APELAÇÃO - Des (a). ALEXANDRE ANTÔNIO FRANCO FREITAS CÂMARA - Julgamento: 07/11/2018 -

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL).

Ainda a corroborar, arestos desta Eg. Câmara e do Col. TJRJ: 0029327-32.2014.8.19.0054 – APELAÇÃO - Des(a). SERGIO RICARDO DE ARRUDA FERNANDES - Julgamento: 27/11/2018 - PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL; AC nº 0026387-24.2016.8.19.0087 – Des(a). FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS - Julgamento: 29/08/2018 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL; AC nº 0025166-20.2010.8.19.0021 – Des(a). ANTÔNIO CARLOS ARRABIDA PAES - Julgamento: 11/10/2017 - VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL.

De todo o exposto, também por esse fundamento, entendo justificado o provimento para excluir, in totum, a condenação em honorários advocatícios.

Afasto-me, forte em todo o encimado, a atuação do princípio da causalidade, que apenas serve de critério para determinar a alocação dos ônus sucumbenciais, quando devidos, de acordo com o responsável pela deflagração da demanda.

Ocorre que, na espécie, não seria devido qualquer consectário processual, nos termos do acima exposto.

Por fim, enfrenta-se a questão relativa ao fato de, na ação revisional, ter-se manifestado a renúncia ao direito sobre que se fundava a demanda.

E, neste desiderato, valho-me da fundamentação acendrada e tecnicamente escoreita do voto proferido pelo Insigne Desembargador Sérgio Ricardo Arruda Fernandes, cuja maior virtude é a de mutuamente complementar e corroborar todo o exposto até aqui:

Com a elaboração do novo TAC, alterou-se o cenário fático e jurídico sobre o qual, inicialmente, as partes controvertiam, no que concerne aos pleitos de anulação e de revisão das cláusulas dos termos primitivos.

Da leitura do novo TAC, abstraído-se a sua cláusula 10.1, não parece haver dúvidas de que houve uma nova composição, permitindo o Poder Público, com a concordância da CSN, a alteração das condições anteriores para o cumprimento das obrigações ambientais a cargo da CSN.

O que, nada dispondo em sentido contrário, levaria à natural aplicação das regras do artigo 90, §§ 2º e 3º do CPC, de modo que cada parte deveria arcar com suas próprias despesas processuais.

Não seria mais possível afirmar, diante do novo Termo de Ajustamento de Conduta, se a CSN tinha ou não razão ao pleitear a modificação das condições anteriores.

Não há sucumbentes quanto a esse desfecho, pois não houve o exame da procedência ou não da pretensão autoral.

Contudo, e o que causa problema, é a dicção da cláusula 10.1 do novo TAC, que afirma:

[...]

De ordinário, a renúncia do direito em que se funda a ação leva à sucumbência da parte autora, arcando as mesmas com os respectivos ônus.

Parece, entretanto, que a vontade das partes que celebraram o novo TAC foi exatamente o de encerrar as pendências judiciais, justamente porque elaboraram novos moldes para o cumprimento das obrigações ambientais da CSN.

E, assim, as atenções passariam a ficar centradas no cumprimento das obrigações que decorrem do novo TAC.

Veja-se que a referida cláusula não faz alusão às consequências da renúncia em termos de despesas processuais e honorários advocatícios. Se houvesse, tollitur quaestio.

Em suma, a apontada cláusula acabou por ter força retórica, pois ainda que não houvesse a cláusula, a celebração do novo TAC já teria o condão de encerrar todas as três demandas, inclusive a revisional, bastando reler o seu objeto:

[...]

Na verdade, a alteração do cenário jurídico existente sob a vigência dos termos de ajuste de conduta anteriores decorreu não da apreciação dos pedidos deduzidos pela CSN, mas pela elaboração do novo TAC.

E se a relação jurídica material preexistente passa a ser regida pelo

consenso das partes; e não pela atividade jurisdicional cognitiva mediante análise meritória do pedido, temos que o processo, ora em exame, encerrou-se sem a figura de parte sucumbente, como acena o artigo 90, § 2º do CPC.

E nesse contexto, a nosso sentir, temos que a fórmula empregada para que fosse terminado o processo revisional, com alusão à renúncia ao direito, parece mais integrada no âmbito do consenso entre as partes no intuito de pôr termo às demandas então existentes.

Pelo exposto, vou acompanhar a divergência no sentido de que, com a celebração do novo TAC, não há que se falar em sucumbência.

E, nesse sentido, temos que não foi a renúncia pura e simplesmente que motivou o desfecho da ação revisional; mas o consenso no qual ficou estipulado que a parte autora deveria pôr fim ao processo renunciando a seu direito.

Sem o intento ou a preocupação de lhe carrear os ônus do processo como se parte sucumbente fosse.

Repita-se: não é esse o espírito que se extrai da celebração do novo TAC, que acabou por superar as desavenças existentes, pelo menos até aquele momento, com a redefinição das obrigações ambientais a cargo da CSN.

Ora, nos termos do entendimento firmado no âmbito desta Corte de Justiça, para fins de arbitramento da verba sucumbencial, *"deve ser sopesada pelo julgador a real possibilidade de uma parte ou outra ter-se sagrado vencedora na demanda, a fim de atribuir àquela potencialmente derrotada a obrigação de pagar pelos ônus sucumbenciais, notadamente os honorários advocatícios"* (AgInt na Pet n. 10.499/DF, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Primeira Seção, julgado em 18/6/2024, DJe de 20/6/2024).

No caso telado, a instância ordinária determinou a exclusão da condenação da Companhia Siderúrgica Nacional ao pagamento de honorários advocatícios, forte no entendimento de que: (i) aplica-se ao caso o art. 18 da Lei de Ação Civil Pública; (ii) não houve decisão a respeito da pretensão autoral, restando impossibilitada a definição da sucumbência; e (iii) a leitura das cláusulas do novo TAC permite inferir a vontade das partes quanto ao encerramento de todas as obrigações até então existentes.

Nesse contexto, a alteração das premissas adotadas pelo Sodalício de origem quanto à impossibilidade de reconhecimento da sucumbência, demandaria, necessariamente, novo exame das cláusulas contratuais, bem como do acervo fático-probatório constante dos autos, providências vedadas em recurso especial, conforme os óbices previstos nas Súmulas 5 e 7/STJ.

Na mesma linha:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. "Esta Corte de Justiça já se manifestou no sentido de que, pelo princípio da causalidade, é incabível a condenação em honorários nos casos de extinção da

execução pela prescrição intercorrente em decorrência da ausência de localização de bens do executado" (AgInt no AREsp 1.532.496/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/2/2020, DJe de 27/2/2020).

2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

3. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.344.980/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS DO TAC. SÚMULAS 7/STJ E 5/STJ. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ART. 1.025 DO CPC/2015. HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA.

1. O presente recurso foi interposto na vigência do CPC/2015, razão pela qual incide o Enunciado Administrativo n. 3/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

2. Na espécie, o Tribunal de origem concluiu aplicável ao caso o disposto no art. 90 do CPC, com lastro no suporte fático dos autos e com interpretação das cláusulas do TAC, firmando a inexistência de acordo ou concessões mútuas, tendo a recorrente optado por pagar a multa e desistir formalmente da ação.

3. A questão foi expressamente enfrentada no acórdão recorrido, sendo inviável a revisão das conclusões firmadas no sentido das alegações recursais, em razão dos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. A alegação de omissão de dispositivos legais a respeito dos quais a recorrente não aduz argumentação de relevância para o correto deslinde da controvérsia, a ensejar o rejugamento dos aclaratórios na origem, configura fundamentação recursal deficiente. Aplicação da Súmula 284/STF. A propósito: REsp 1.748.752/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 8/11/2018; EDcl no AgRg no AREsp 278.621/DF, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 25/5/2015.

5. Inexiste contradição em se reconhecer a ausência de prequestionamento quanto à questão a respeito da qual não se conheceu do recurso pela aplicação da Súmula 284/STF à alegação atinente ao art. 1.022 do CPC/2015 - hipótese essa que também afasta a possibilidade prevista no art. 1.025 do CPC/2015.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.991.186/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 5/10/2022.)

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo interno.

É com o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.109.367 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0109328-7

Número de Origem:

00105953020158190066 00125101720158190066 105953020158190066 125101720158190066
202024505086 202201093287

Sessão Virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVANTE : INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA
PROCURADORES : ADRIANA DE BIASE NINHO - RJ083101
ALEXANDRE SIUFFO SCHNEIDER - RJ136291
AGRAVADO : COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADOS : JOÃO ALBERTO ROMEIRO - RJ084487
BRUNO CALFAT - RJ105258
DIEGO PORTO DE CABRERA - RJ133991
FERNANDO DE FARIA TABET - RJ214014
FLAVIA SCARPINELLA BUENO - RJ214351
LUIZ CARLOS DE CASTRO VASCONCELLOS - RJ214016

ASSUNTO : DIREITO AMBIENTAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADOS : JOÃO ALBERTO ROMEIRO - RJ084487

BRUNO CALFAT - RJ105258

DIEGO PORTO DE CABRERA - RJ133991

FERNANDO DE FARIA TABET - RJ214014

FLAVIA SCARPINELLA BUENO - RJ214351

LUIZ CARLOS DE CASTRO VASCONCELLOS - RJ214016

INTERES. : INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

ADVOGADOS : ADRIANA DE BIASE NINHO - RJ083101

ALEXANDRE SIUFFO SCHNEIDER - RJ136291

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 02 de setembro de 2024